



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

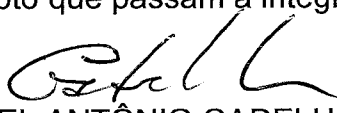
Processo nº : 10920.000408/00-91
Recurso nº : 101-125834
Matéria : IRPJ
Recorrente : BUSSCAR ONIBUS SA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 09 de agosto de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.019

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação administrativa, no tocante a matéria submetida à apreciação do poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado com ação judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUSSCAR ONIBUS SA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº : 10920.000408/00-91
Acórdão nº : CSRF/01-05.019

Recurso nº : 101-125834
Recorrente : BUSSCAR ONIBUS SA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda – IRPJ nos anos-calendário de 1996 e 1997 ante a constatação de redução indevida do lucro da correção IPC/OTN do ano de 1989. O sujeito passivo interpôs, previamente ao lançamento, ação ordinária contestando o expurgo inflacionário do Plano Verão.

Pelo Acórdão nº 101-93531, de 25/07/2001 (fls. 217/232), a Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu por unanimidade de votos rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo, no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. IRPJ - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal. LANÇAMENTO CONTENDO PARCIALMENTE MATÉRIA NÃO PRÉ-QUESTIONADA JUDICIALMENTE – O recurso deve ser conhecido e apreciado o mérito, nos parâmetros estabelecidos no processo administrativo fiscal, quanto à matéria não pré-questionada judicialmente.

MULTA DE OFÍCIO – Cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício uma vez que não se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quer por medida judicial, quer por depósito ou arrolamento de bens.

JUROS DE MORA – Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-lei nº 1.736/79). A multa de mora somente pode ser exigida se o crédito tributário, tempestivamente impugnado, não for pago nos 30 dias seguintes à

Processo nº : 10920.000408/00-91
Acórdão nº : CSRF/01-05.019

intimação da decisão administrativa definitiva.
Recurso parcialmente conhecido e negado

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre tempestivamente (14/11/01) o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 234/257) contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando divergência entre a referida decisão e outras do Conselho de Contribuintes (Ac. 103-20.049, de 17 de agosto de 1999 e 201-71.703, de 12 de maio de 1998) no que se refere à renúncia à via administrativa por haver ação judicial interposta pela contribuinte com o mesmo objeto do recurso administrativo em exame e também no que respeita ao não conhecimento de questões constitucionais pelo Conselho de Contribuintes (Ac. 108.0182, de 14 de junho de 1994)..

Conforme o Despacho nº 101-009/2003 (fls. 310/315), a Presidência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, acolhendo a divergência.

As fls. 658, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão consubstanciada no acórdão recorrido.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator:

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A primeira divergência suscitada versa sobre a possibilidade de conhecer de recurso administrativo com o mesmo objeto de ação judicial interposta previamente ao lançamento.

Essa matéria se encontra pacificada na jurisprudência desse Colegiado, que entende não ser possível o conhecimento do recurso administrativo na hipótese de concomitância de pleitos administrativo e judicial, como se depreende das ementas a seguir transcritas:

“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação administrativa, no tocante a matéria submetida à apreciação do poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado com ação judicial. Recurso especial denegado” (CSRF/01-04.630, de 12/08/2003).

“CONCOMITÂNCIA VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA – IPC/BTNF – Havendo concomitância, só a matéria discutida judicialmente fica prejudicada. No mais tem o julgador singular que se manifestar sob pena de supressão de instância.” (CSRF/01-03.872, de 16/04/2002)

“VIA JUDICIAL - A concomitância de discussão tributária na área administrativa e judiciária, faz prevalecer esta em prejuízo daquela. Recurso que deixa de ser conhecido.” (CSRF/01-04.529 15/04/2003)

Na verdade, a interposição de ação judicial implica na renúncia à via administrativa quanto a matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário, porquanto deve-se evitar decisões conflitantes.

Quanto à segunda divergência relativa a apreciação de questões constitucionais pelo Conselho de Contribuintes, deixo de apreciá-la em razão de sua incompatibilidade com a r. preliminar de não-conhecimento. A discussão sobre o conhecimento de questões constitucionais no Conselho de Contribuinte fica prejudicada pelo fato desse Colegiado entender que o recurso não deve ser conhecido como um todo em face da concomitância de pedidos administrativo e judicial.

Ressalte-se, apenas a título de esclarecimento, que também é mansa e pacífica a jurisprudência administrativa nessa matéria, a saber:



Processo nº : 10920.000408/00-91
Acórdão nº : CSRF/01-05.019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARQUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de arguição, genérica, de inconstitucionalidade de leis, no ordenamento jurídico pátrio, é deferida ao Supremo Tribunal Federal, falecendo competência legal às autoridades julgadoras administrativas para se manifestar a respeito. Hipóteses em que se excluem a aplicação de dispositivos legais eivados de inconstitucionalidade." (CSRF/01-04.472, de 14/04/2003).

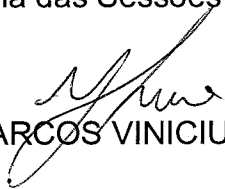
Na verdade, é de todo interessante que o contencioso administrativo possa conhecer de questões constitucionais e solucionar de forma definitiva os litígios, evitando o congestionamento do Poder Judiciário, um dos maiores problemas de nossa Justiça atualmente. Ocorre que o sistema de controle de constitucionalidade das leis em nosso país está concebido no texto constitucional de forma a emprestar uniformidade das decisões que versem sobre a constitucionalidade das leis. A Suprema Corte é que tem a função de garantir essa segurança ao sistema e lhe é atribuído o poder de solucionar de forma definitiva os litígios que versem sobre matéria constitucional. Por meio de um amplo sistema recursal, é possibilitado aos cidadãos provocarem à apreciação da Corte Suprema.

No processo administrativo fiscal, contudo, como as decisões contrárias à Fazenda tornam-se definitivas e a Procuradoria da Fazenda Nacional não recorre ao Poder Judiciário este sistema de controle das decisões sobre questões constitucionais não é respeitado. A questão aí é de competência. A declaração da inconstitucionalidade de uma norma jurídica pelo tribunal administrativo sem que haja a possibilidade de se provocar a revisão pelo Poder Judiciário ofende os ditames constitucionais. Afinal, a Magna Carta prevê em seu art. 5º XXXV a inafastabilidade da apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário.

Assim, como concebido atualmente em nosso ordenamento, carece competência ao Conselho de Contribuinte para apreciar questões constitucionais, que é reservada apenas ao Poder Judiciário.

São estas razões de decidir que me levam a não conhecer da matéria relativa à inconstitucionalidade da lei e negar provimento ao recurso quanto à divergência sobre o conhecimento de matéria posta ao crivo do Judiciário.

Sala das Sessões-DF, 09 de agosto de 2004.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

